



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 22/08/2017**

**ITEM Nº 071**

TC-002604/026/15

**Prefeitura Municipal:** Restinga.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Juvêncio Ferreira Menezes Filho e Luciene Martins Faria.

**Período(s):** (01-01-15 a 24-04-15) e (25-04-15 a 31-12-15).

**Advogado(s):** Marcio Valério Junqueira (OAB/SP nº 297.324).

**Acompanha(m):** TC-002604/126/15 e Expediente(s): TC-000493/017/15 e TC-036250/026/15.

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-17 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

<b>Aplicação total no ensino</b>	27,48% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	60,73% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	101,66%
<b>Investimento total na saúde</b>	20,77%
<b>Transferências à Câmara</b>	6,30%
<b>Gastos com pessoal</b>	<b>60,07% (limite 54%)</b>
<b>Remuneração agentes políticos</b>	Em ordem
<b>Encargos sociais</b>	<b>Irregular</b>
<b>Precatórios</b>	<b>Irregular</b>
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	<b>Déficit 4,71% - (R\$ 982.911,65)</b>
<b>Resultado financeiro</b>	<b>Negativo (R\$ 3.679.922,89)</b>

	2014	2015	Resultado
<b>i-EGM</b>	<b>C+</b>	<b>C+</b>	
i-Educ	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

**Porte pequeno**

**Região Administrativa Franca**

**Quantidade de habitantes 7.041**

Em exame as contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **RESTINGA** cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Ituverava – UR/17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No relatório de fls. 55/60, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

**A.1. Planejamento das políticas públicas**

- O Município, em desatendimento aos arts. 11, 17 e 19 da Lei nº 11.445/07 e ao art. 18 da Lei nº 12.305/10, não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico nem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente, constatamos que foi empenhado e liquidado um montante de R\$ 4.947,37 vinculado ao programa "0020 – Assistência à Criança e ao Adolescente", valor equivalente a apenas 3,21% da dotação de R\$ 154.000,00;

**A.2. Controle interno**

- O sistema de controle interno não está regulamentado e, por conseguinte, não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, lacunas que, s.m.j., desatendem às normas constantes nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;
- A ausência de regulamentação de um sistema de controle interno no Município foi primordial para a ocorrência da maioria dos apontamentos narrados neste relatório;

**B.1. Análise dos resultados**

- A previsão de arrecadação constante na Lei Municipal nº 1.894, de 01.12.2014 (Lei Orçamentária Anual aprovada para o exercício de 2015), qual seja, R\$ 23.634.300,00, não equivale à somatória das previsões individualmente consideradas, as quais somam o valor de R\$ 23.610.062,71, configurando uma inexplicável divergência na ordem de R\$ 24.237,29;
- O déficit da execução orçamentária do exercício em exame fez aumentar, em 36,44%, o déficit financeiro (*retificado*) do exercício anterior;

**B.1.3. Dívida de curto prazo**

- Pela análise efetuada, com base nos dados encaminhados pela origem, verificamos que houve um aumento de 79,72% no total do grupo Exigível em relação ao exercício anterior;
- Considerando o índice de liquidez imediata de apenas 0,16, demonstrado no quadro supra, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez suficiente face aos compromissos de curto prazo;
- O déficit de liquidez imediata apurado corresponde a 21,35% da Receita Corrente Líquida de 2015;

**B.1.4. Dívida de longo prazo**

- Pela análise efetuada, com base nos dados encaminhados pela origem, verificamos que houve um aumento de 438,95% no total do da dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior;

**B.1.6. Dívida ativa**

- Em ofensa aos princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da Lei Federal nº 4.320/64), a Origem deixou de informar os valores decorrentes de cancelamentos de sua dívida ativa ocorridos em 2015;
- Inexistência de valores de provisão para perdas da dívida ativa, importante instrumento para demonstrar a real posição patrimonial do Ente público e que, portanto, deve estar em consonância com as normas e procedimentos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, visando a qualidade e a transparência da informação contábil;

**B.2.2. Despesa de pessoal**

- Os gastos com pessoal da Prefeitura Municipal de Restinga atingiram, ao final do exercício aqui analisado, o alarmante índice de 60,07% da Receita Corrente Líquida;
- O gasto excessivo com pessoal no exercício não foi resolvido no prazo legal;
- Em desatendimento às restrições elencadas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura Municipal de Restinga efetuou, ao longo do exercício ora apreciado, o pagamento de horas extraordinárias e funções gratificadas a diversos servidores, a contratação de novos servidores efetivos e temporários e nomeações para cargos comissionados de livre nomeação e exoneração;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**B.3.1. Ensino**

- Contabilização, sob o código de aplicação do ensino de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB (merenda e uniforme) na ordem de R\$ 68.586,38;
- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;
- A Rede Municipal de Ensino apresenta uma insuficiência de 110 vagas, montante que corresponde a 72,37% das 152 vagas atualmente disponíveis;

**B.3.3.1. Iluminação Pública**

- Ausência de qualquer arrecadação referente a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, em que pese referido tributo tenha sido instituído no Município pela Lei Complementar Nº 03, de 30.12.2014;

**B.4. Precatórios**

- Desatendimento ao determinado pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do E. TJSP, uma vez que a Origem deixou de efetuar o depósito da parcela anual de seus precatórios referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 249.339,89 (montante equivalente a 1% da Receita Corrente Líquida anual apurada em maio de 2015);

**B.5.1. Encargos**

- Parcial recolhimento das guias referentes ao INSS e ao FGTS, o que obrigou o Município a firmar parcelamentos para saldar seus débitos;

**B.5.3.1. Adiantamentos**

- O exame documental evidenciou diversas falhas na prestação de contas das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, as quais, s.m.j., desatenderam as orientações traçadas pelo comunicado SDG nº 19/2010 e pela Deliberação TC-A 42.975/026/08, atentaram contra o Princípio da Transparência, impossibilitaram a análise da razoabilidade e da regularidade das despesas e prejudicaram a verificação do interesse público dos gastos;
- Os beneficiários dos adiantamentos não observaram importantes princípios da Administração Pública, tais como os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade e, principalmente, da supremacia do interesse público;
- A grande maioria das despesas realizadas, supostamente para viagens a interesse da entidade, referiam-se a almoços ou jantares em restaurantes e churrascarias, sem qualquer demonstração do interesse público que justificaria o gasto;
- A forma padronizada com que os documentos fiscais e não fiscais (recibos) são preenchidos, não nos permite atestar com segurança a veracidade do teor das informações ali lançadas, seja no que tange aos produtos efetivamente consumidos no estabelecimento, seja em relação aos valores de fato despendidos;

**B.5.3.2. Gasto com combustível**

- Gasto com combustível não condizente com a população e a frota do município;
- Ausência de um controle efetivo de abastecimentos e de viagens, em todos os Departamentos da Prefeitura, viabilizando a ocorrência de diversos tipos de fraudes e/ou irregularidades, tais como o pagamento por abastecimentos não realizados ou realizados em veículos de particulares;

**B.6. Tesouraria, almoxarifado e patrimônio**

- Ausência de qualquer controle de estoque na cozinha piloto, no pátio e na farmácia municipal, possibilitando a ocorrência de desvios ou furtos dos materiais armazenados;
- Desatendimento à norma contida no artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, uma vez que a Origem não realizou o Levantamento Geral de Bens Móveis e Imóveis, fato que, s.m.j., compromete a fidedignidade do saldo do Ativo Imobilizado presente no Balanço Patrimonial;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**C.2.3. Execução Contratual**

- Realização de pagamentos aos fornecedores, em especial de combustíveis e materiais de construção mesmo sem a assinatura do servidor responsável pela conferência do produto e ateste de seu recebimento, possibilitando, assim, a realização de pagamentos sem a efetiva entrega do produto adquirido e, por conseguinte, prejuízo ao erário municipal;
- Execução inapropriada da obra de reforma do prédio do PSF Parque Mogiana (contrato nº 77/2014 decorrente da Tomada de Preços nº 01/2014), haja vista o não cumprimento de diversos itens previstos no memorial descritivo da obra;

**C.2.4. Execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos**

- O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;

**D.1. Cumprimento das exigências legais**

- Em desatendimento à norma prevista no art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município não divulga, em sua página eletrônica, em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada;
- Em desrespeito à premissa contida no art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município não divulga, em sua página eletrônica, o PPA, a LDO, a LOA, os balanços de exercício, o parecer prévio do Tribunal de Contas, o RGF nem o RREO;

**D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep**

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audep, em especial quanto à ausência de informação dos valores decorrentes de cancelamentos de sua dívida ativa ocorridos em 2015;

**D.3.1. Quadro de pessoal**

- Verificamos que, em evidente afronta ao Princípio da Legalidade da Administração Pública, os cargos em comissão que compõem o quadro de pessoal da Prefeitura não possuem atribuições fixadas em lei;
- Pesquisa amostral realizada por esta fiscalização revelou que um dos servidores comissionados da Origem exercia cargo sem características de direção, chefia ou assessoramento, tal como imposto pelo art. 37, inc. V, da Constituição Federal;

**D.5. Atendimento à lei orgânica, instruções e recomendações do Tribunal**

- Observamos a entrega intempestiva de 66 documentos e/ou informações ao Sistema Audep, o que representa 42,86% do total de documentação entregue, referente ao exercício de 2015 (154);
- A Prefeitura, em 2015, descumpriu diversas recomendações efetuadas por este Tribunal em razão da apreciação dos dois últimos exercícios;

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,48% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>		<b>15.590.578,38</b>
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>		<b>15.590.578,38</b>
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções		2.736.805,01
Transferências recebidas		5.211.865,97
Receitas de aplicações financeiras		
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>		<b>5.211.865,97</b>
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério		3.164.953,72
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>		<b>3.164.953,72</b> <b>60,73%</b>
Demais Despesas		2.133.665,06
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>		<b>2.133.665,06</b> <b>40,94%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>		<b>5.298.618,78</b> <b>101,66%</b>
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)		1.672.651,59
Acréscimo: FUNDEB retido		2.736.805,01
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015		4.409.456,60 <b>28,28%</b>
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [ ] Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2016		(56.086,03)
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(68.586,38)
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>		<b>4.284.784,19</b> <b>27,48%</b>
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada		26.787.300,00
Despesa Fixada Atualizada		9.569.300,00
<b>Índice Apurado</b>		<b>35,72%</b>

Quanto às verbas do FUNDEB foi anotado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade da verba transferida durante o exercício examinado; e, mais ainda, destinando 60,73% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 20,77% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
<b>Receitas de impostos</b>	<b>15.590.578,38</b>
Ajustes da Fiscalização	
<b>Total das Receitas</b>	<b>15.590.578,38</b>
<b>Total das despesas empenhadas com recursos próprios</b>	<b>3.533.888,71</b>
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(296.042,59)
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>	<b>3.237.846,12</b> <b>20,77%</b>
<b>Planejamento atualizado da Saúde</b>	
Receita Prevista Atualizada	23.634.300,00
Despesa Fixada Atualizada	3.927.000,00
<b>Índice apurado</b>	<b>16,62%</b>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente registrado que a transferência financeira à Câmara Municipal cumpriu a limitação estabelecida no art. 29-A, da CF/88, fixando-se em 6,30% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	982.999,92
Despesas com inativos		
Subtotal		982.999,92
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	15.605.008,55
Percentual resultante		6,30%

A fiscalização informou que o resultado da execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 982.911,65, correspondente a 4,71% das despesas arrecadadas no exercício.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	26.728.062,71	23.616.597,27	-11,64%	113,11%
Receitas de Capital	35.000,00	-	-100,00%	0,00%
Receitas Intraorçamentárias			#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(3.153.000,00)	(2.736.805,01)	-13,20%	-13,11%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>23.610.062,71</b>	<b>20.879.792,26</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>23.610.062,71</b>	<b>20.879.792,26</b>		<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>		<b>2.730.270,45</b>	<b>-11,56%</b>	<b>13,08%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	21.692.090,00	20.166.731,47	-7,03%	92,24%
Despesas de Capital	1.077.185,75	621.930,95	-42,26%	2,84%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	186.000,00	91.041,57	-51,05%	0,42%
Repasse de duodécimos à CM	983.166,60	982.999,92	-0,02%	4,50%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos				
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>23.938.442,35</b>	<b>21.862.703,91</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>23.938.442,35</b>	<b>21.862.703,91</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>2.075.738,44</b>	<b>-8,67%</b>	<b>9,49%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(982.911,65)</b>		<b>4,71%</b>

O quadro montado pela fiscalização indicou que houve déficit de arrecadação de R\$ 2.730.270,45, ou seja, a receita realizada ficou 13,08% abaixo da prevista.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançou R\$ 6.551.499,58, equivalentes a 28,73% da despesa fixada inicial.

O Município vinha de déficit da execução orçamentária em 2014.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2012	Déficit de R\$ 736.218,48	3,73%	7,58%
2013	Superávit de R\$ 553.122,47	1,92%	0,17%
2014	Déficit de R\$ 2.584.376,55	9,40%	0,82%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Municipalidade elevou o déficit de execução financeira do período anterior, agora apontando resultado negativo de R\$ 3.679.922,89.

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(2.697.011,21)	(3.679.922,89)	36,44%
Econômico	4.930.499,69	(3.250.048,80)	165,92%
Patrimonial	25.074.327,52	21.972.409,97	12,37%

A Origem apresentou reduzida capacidade ao pagamento de suas dívidas de curto prazo, uma vez que, para cada R\$ 1,00 de dívida imediata havia apenas R\$ 0,16 ao seu pagamento.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Obrig Trab. Prev. e Assist. a pagar CP	1.596.850,84	16.452.435,47	15.072.153,87	2.977.132,44
Empréstimos e Financiamentos CP	-	-	-	-
Fornecedores e Contas a pagar CP	1.378.236,81	8.661.854,74	8.131.911,81	1.908.179,74
Obrigações Fiscais a CP	10.293,88	142.202,82	135.812,82	16.683,88
Provisões e demais obrig. CP	(32.420,91)	3.180.594,38	2.743.014,94	405.158,53
<b>Total</b>	<b>2.952.960,62</b>	<b>28.437.087,41</b>	<b>26.082.893,44</b>	<b>5.307.154,59</b>
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
<b>Total Ajustado</b>	<b>2.952.960,62</b>	<b>28.437.087,41</b>	<b>26.082.893,44</b>	<b>5.307.154,59</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponib. de caixa	850.002,35	<b>0,16</b>	
	Passivo Circulante	5.307.154,59		

A inspeção procedeu a exposição de quadro indicando a situação da dívida de longo prazo, evidenciando aumento do valor nominal, sobretudo no parcelamento de dívidas previdenciárias e FGTS.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	146.709,69		-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	<b>515.343,49</b>	<b>3.413.963,16</b>	<b>562,46%</b>
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	<b>362.075,29</b>	<b>1.778.280,61</b>	<b>391,14%</b>
Previdenciárias	362.075,29	1.778.280,61	391,14%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	153.268,20	1.635.682,55	967,20%
Outras Dívidas	(17.994,19)	57.177,24	-417,75%
Dívida Consolidada	<b>644.058,99</b>	<b>3.471.140,40</b>	<b>438,95%</b>
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	<b>644.058,99</b>	<b>3.471.140,40</b>	<b>438,95%</b>

O quadro seguinte dispõe que o Município encerrou o período acima do teto fiscal; ainda, que desde o 3º quadrimestre/14 se manteve nessa situação, exceto no 1º quadrimestre/15, quando o percentual atingido indicou o "limite prudencial" (>51,30% <54,00% da RCL).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	12.634.729,94	13.193.189,22	12.942.198,58	12.543.501,95
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		13.193.189,22	12.942.198,58	12.543.501,95
Receita Corrente Líquida	21.655.402,58	24.503.349,19	21.707.790,07	20.879.792,26
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		24.503.349,19	21.707.790,07	20.879.792,26
% Gasto Informado	58,34%	53,84%	59,62%	60,07%
% Gasto Ajustado		53,84%	59,62%	60,07%

A inspeção também procedeu a síntese do quantitativo de pessoal, através de elaboração de quadro próprio, onde observa sua elevação em comparação ao exercício anterior – pelo aumento de comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	448	448	258	258	190	190
Em comissão	52	52	20	24	32	28
Total	500	500	278	282	222	218
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	59		59		10	

Quanto aos encargos sociais a fiscalização apontou a seguinte situação:

Verificações:	Guias apresentadas
INSS:	Parcial
FGTS:	Parcial
RPPS:	Prejudicado
PASEP:	Sim

Em detalhamento foi indicada a existência de dois parcelamentos relativos a débitos pendentes junto ao INSS; o primeiro refere-se a uma compensação indevida que perdurou de 2010 a 2012 e o segundo de uma reunião de parcelamentos anteriores aos quais foram unificados aos valores não recolhidos do próprio exercício de 2015 - competências de janeiro, fevereiro e março, tanto a parte patronal quanto a retida do servidor.

A partir de abril de 2015 o montante devido ao INSS passou a ser descontado dos valores recebidos pelo Município a título de FPM.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto aos encargos devidos ao FGTS há parcelamento firmado já no exercício de 2016, em face do cancelamento do instrumento anterior, por falta de pagamento das parcelas vencidas em 2015.

A inspeção não fez censuras quanto à remuneração dos agentes políticos.

Quanto aos precatórios foi observado o desatendimento ao determinado pelo DEPRE, uma vez que a Origem deixou de efetuar o depósito da parcela anual de seus precatórios referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 249.339,89 (montante equivalente a 1% da Receita Corrente Líquida anual apurada em maio de 2015).

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2604/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam os autos os expedientes TC-493/017/15 e TC-36.250/026/15, pertinentes a informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.

Procedeu-se a notificação dos Responsáveis pelos demonstrativos – Sr. Juvêncio Ferreira Menezes Filho e Luciane Martins Faria - Prefeitos do Município à época, através do DOE de 27.10.16 (fl. 65).

Deferida a dilação de prazo requerida – DOE 29.11.16, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentos que as acompanham.

A Sra. Luciene Martins Faria, por meio de seu i. Procurador, afirmou em síntese, que assumiu o Município a partir de 25.04.15, portanto, somente seriam de sua responsabilidade as contas a partir desta data até 31.12.15.

Quanto às críticas lançadas no ponto sobre o planejamento de políticas públicas afirmou que já foram elaborados os instrumentos e encaminhados ao Legislativo; pediu relevação quanto à falta de regulamentação do controle interno; que divergências de natureza contábil certamente foram geradas por erro material; que o déficit orçamentário representou menos de 01 mês de arrecadação; que no 5º bimestre do ano de 2016 foi apurado um superávit financeiro de 2,76%; que a dívida existente não é decorrente, em sua totalidade, de compromissos assumidos pela atual gestão; que o aumento da dívida de longo prazo foi decorrente do parcelamento de débitos previdenciários; que os cancelamentos da dívida ativa se deram dentro da legalidade.

A respeito da gestão de pessoal – pagamento de horas extras e funções gratificadas, contratação de servidores efetivos e temporários, além de comissionados, anotou que ao assumir a Prefeitura a Interessada se deparou com um quadro já previamente formado, não tendo havido nenhum ilícito – uma vez que todas as horas extras pagas refletem os serviços efetivamente prestados; igualmente, as admissões se deram dentro dos princípios que norteiam a Administração Pública.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sobre os precatórios informou que todo o estoque da dívida foi pago no exercício em questão, e o saldo residual do exercício de 2014 foi parcelado em 15 vezes; e, que foi efetuado pagamento satisfatório ao regramento da Emenda 62/09.

Disse que no ponto pertinente aos encargos os parcelamentos firmados são referentes a compensação indevida feita em gestão anterior e em razão de uma reunião de parcelamentos anteriores aos quais foram unificados os valores não recolhidos relativos a 2015.

Anotou que os adiantamentos censurados foram anteriores à sua gestão.

No mais, fazendo defesa pontual às críticas lançadas no laudo, realçou os aspectos positivos do período e, ao final, pedindo pela regularidade da matéria, também pleiteou vista e extração de cópias dos autos ao final da instrução (fls. 74/93).

A Prefeitura Municipal de Restinga, por meio do Interessado Juvêncio Ferreira de Menezes Filho, afirmou em síntese que atuou como prefeito interino em curto espaço de tempo após grande turbulência, descontinuidade e instabilidade política, sendo utópico afirmar que em menos de 04 meses pudesse – em plena crise política e financeira municipal – cumprir todas as orientações desta Corte.

Prosseguiu dizendo, ainda em preliminar, que os autos demonstram irregularidades de cunho formal, ocorridas durante a execução do orçamento de 2015, sem indicação do possível dano delas decorrentes, porque inexistente; e, desse modo, não se pode punir condutas meramente irregulares

Sobre o mérito fez anotar pontualmente sua defesa sobre as censuras lançadas pela fiscalização, afirmando que encontrou o Município em sério desequilíbrio fiscal no período; porém, que as compras sempre foram acompanhadas do devido processo administrativo; e, tendo gerido a Administração entre 01.01 a 24.04.15, o certo é que cada departamento público tem como competência para o desempenho de suas funções estatais, uma vez que a Prefeitura – a exemplo de qualquer grupo social organizado – tem sua estrutura ordenada em atenção a certos fins.

Afirmou que no ano de 2015 não houve cancelamento da dívida ativa.

Anotou que as contratações no período foram realizadas dentro da legalidade, obedecendo as recomendações do TCESP; e, que os comissionados são essenciais à estrutura administrativa, onde seu preenchimento decorre da necessidade da autoridade nomeante.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Afirmou que o Município não tinha estoque nem previsão de obrigação referente a precatórios; também não tinha o conhecimento da obrigatoriedade da caução de 1% e, para piorar, estava com dificuldades até mesmo para pagar a folha de empregados.

Esclareceu que o Município estava em tratativas de parcelamentos da dívida do INSS e FGTS, considerando os restos a pagar existentes, tendo notícia de que posteriormente houve parcelamento dos débitos.

E, no mais, defendendo os pontos do relatório de inspeção, pediu pela aprovação das contas (fls. 96/109 e documentos que acompanham).

A Prefeitura Municipal – por meio do seu Prefeito Amarildo Tomás do Nascimento obteve vista dos autos e apresentou esclarecimentos complementares do Departamento de Engenharia quanto aos contratos 77/14 e 66/15 (fls. 113/120).

A matéria tramitou pelo setor especializado da Assessoria Técnica, sendo anotado que o Município manteve-se acima do limite legal de despesas com pessoal durante o 1º quadrimestre/16 (56,64%), 2º quadrimestre/16 (56,98%) e 3º quadrimestre/16 (56,31%), de tal sorte não sendo reconduzidos os excedentes de gastos (fls. 126/128).

A Assessoria Técnica, pelo setor competente, ponderando a respeito da existência de déficit da execução orçamentária, déficit financeiro elevado, falta de depósito dos precatórios, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 129/132).

A opinião seguinte, quanto aos demais aspectos das contas, sob aquiescência da i. Chefia de ATJ, manifestou-se em desfavor dos demonstrativos (fls. 133/143).

O d. MPC igualmente se posicionou contra a emissão de parecer favorável às contas, tendo em vista o déficit da execução orçamentária não amparado em saldo financeiro existente; alterações orçamentárias equivalentes a 28,73%; aumento do déficit financeiro; baixa liquidez imediata; aumento da dívida de longo prazo; gastos com pessoa acima do teto fiscal; ausência do pagamento da parcela anual de precatórios e recolhimentos parciais dos encargos; ainda foi proposto pelo Órgãos Ministerial de Contas o endereçamento de recomendações à Origem, além da abertura de apartados onde cabíveis (fls. 144/150).

Encerrada a instrução pode ser observado que o Município estava acima do limite de gastos com pessoal desde o 3º quadrimestre/14, conquanto, no 1º quadrimestre/15 encontrava-se no limite prudencial; no entanto, o quadro sintético de pessoal indicou o aumento do efetivo, na medida em que foi elevado o número de comissionados, passando de 20 para 24 agentes no período, mesmo diante da expressa vedação, contida na Lei Fiscal (art. 22, parágrafo único, IV, LC 101/00).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Considerando que esse ponto não constou da conclusão do laudo de fiscalização e, tendo em vista que a Assessoria Técnica incluiu informações no sentido de que a Prefeitura não reconduziu o excedente de gastos com pessoal, os Interessados foram notificados a apresentarem complemento de justificativas – DOE 20.06.17 (fls. 151/152 e 153/155).

Contudo, nada foi acrescido (fl. 155); e, na sequência, o d. MPC ratificou seu posicionamento contrário aos demonstrativos (fls. 156/157).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2014	TC-512/026/14	Desfavorável - DOE 23.11.16 – trânsito em julgado 08.02.17
2013	TC-2039/026/13	Desfavorável - DOE 10.11.16 – trânsito em julgado 21.11.16
2012	TC-1971/026/12	Desfavorável - DOE 10.03.15 – trânsito em julgado 10.04.15

É o relatório.

GCCCM/25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 22/08/2017**

**ITEM 071**

**Processo:** TC-2604/026/15

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

**Responsável:** Juvêncio Ferreira Menezes Filho – Prefeito Municipal

**Período:** 01.01 a 24.04.15

**Responsável:** Luciene Martins Faria (Prefeita)

**Período:** 25.04.15 a 31.12.15

**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

**Procuradores:** Márcio Valério Junqueira – OAB/SP 297.324

(Expedientes que acompanha: TC-2139/126/15, TC-493/017/15, TC-36.250/026/15).

Aplicação total no ensino	27,48% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,73% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	101,66%
Investimento total na saúde	20,77%
Transferências à Câmara	6,30%
Gastos com pessoal	<b>60,07% (limite 54%)</b>
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	<b>Irregular</b>
Precatórios	<b>Irregular</b>
Resultado da execução orçamentária	<b>Déficit 4,71% - (R\$ 982.911,65)</b>
Resultado financeiro	<b>Negativo (R\$ 3.679.922,89)</b>

	2014	2015	Resultado
<b>i-EGM</b>	<b>C+</b>	<b>C+</b>	
i-Educ	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

**Porte pequeno**  
**Região Administrativa Franca**  
**Quantidade de habitantes 7.041**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Primeiro é preciso ser demarcado que o exame das contas nesta E. Corte, segundo jurisprudência solidificada, não guarda fragmentação em períodos, desse modo sendo vista como um todo, pelo ano civil, independentemente do Gestor, considerando a continuidade da Administração Pública.**

I – Depois, verifica-se que a Administração de **RESTINGA** deu cumprimento a apenas parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) O Município aplicou 27,48% das receitas decorrentes da arrecadação e transferências de impostos, de tal sorte atendendo formalmente ao art. 212 da CF/88.

Ainda quanto ao aspecto de aplicação formal obrigatória de recursos no ensino, observa-se que o Município empregou a totalidade das receitas recebidas do FUNDEB, desse modo atendendo aos termos da Lei 11.492/07.

No que diz respeito à remuneração do magistério foram investidos 60,73% da verba do FUNDEB, desse modo cumprindo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 20,77% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou a regularidade na transferência financeira ao Legislativo Municipal, limitados a 6,30% da receita tributária do exercício anterior, cumprindo o teto constitucional.

d) Não foram feitas censuras à remuneração dos agentes políticos.

II – No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Assim, no que diz respeito à qualidade e o resultado obtido pela aplicação dos recursos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice C+ ou seja, incluindo-se na categoria “em fase de adequação”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Das principais respostas apresentadas o sistema responsável pela edição do IEGM foi revelado uma série de pontos de atenção, indicando a necessidade de aprimoramento no planejamento e execução das políticas públicas voltadas a temas essenciais na atividade institucional – independentemente do alcance formal dos índices mínimos de aplicação financeira na educação e saúde.

### i-Educ

- Não existe Conselho Municipal de Educação estruturado e atuante, com a composição de membros completa e de acordo com a legislação;
- Não foi indicado o percentual de escolas e alunos em período integral;
- Não foi indicada a estrutura de ensino com apoio da tecnologia, no que diz a manutenção de laboratórios ou sala de informática com computadores;
- Baixo percentual de professores com pós-graduação.

### i-Planej

- Não há estrutura específica voltada ao planejamento;
- Os servidores dos demais setores não receberam treinamento sobre planejamento.

### i-Saúde

- Baixa proporção de cães vacinados em campanha de vacinação canina;
- Falta de indicação do número de ciclos de imóveis visitados em campanha da dengue;
- Falta de indicação do percentual de testes de sífilis por gestante;
- O Município não possui componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- O Município não possui Ouvidoria da Saúde.

b) Ainda quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “ **muito efetivo**” - “**B+**”, mantendo a posição obtida no ano anterior.

No entanto, os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu a redução formal dos gastos por aluno, no comparativo com o período anterior.

2014	R\$ 7.083,76
2015	R\$ 5.130,49

Observa-se ainda, da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica<sup>1</sup>, indicação de que **não foi alcançada em 2011, 2013 e 2015** - a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental.

Também acentuado que o resultado apresentado em 2015 foi inferior àquele obtido em 2013 – conquanto, ao contrário, as metas projetadas estabeleçam o aumento gradual da pontuação por período de avaliação.

<sup>1</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas								
	Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Restinga		4,7	4,8	5,5	4,9	5,4	5,1	4,8	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7

Igualmente **não foram alcançadas as metas estabelecidas para os últimos anos do fundamental nos períodos de 2013 e 2015.**

4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas								
	Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Restinga		3,7	3,7	4,2	4,4	3,6	4,7	3,7	3,9	4,2	4,6	5,0	5,2	5,5	5,7

Lembro, ainda, que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro os resultados alcançados em 2013/2015, o Município deve empreender esforços no sentido de manter / alcançar os objetivos pactuados.

Ainda sobre o IEGM, respostas específicas na área da educação chamam a atenção e merecem maior apreço por parte da Origem:

- Não houve entrega de kit escolar à rede municipal.

**Muito relevante o apontamento da fiscalização no sentido de que o Município apresenta insuficiência de 110 vagas na rede de ensino, o que corresponde a 73,37% das 152 vagas disponíveis.**

Esse dado alarmante expõe a situação de que a rede municipal é bastante deficiente, porquanto não atende boa parte da demanda por vagas.

Diante do exposto, quero ressaltar a necessidade da solução do ponto, por meio de priorização da abertura de vagas nas escolas do Município, mercê de que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

**Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*

*(...)*

**IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

*(...)*

*§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

**§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.**

*§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.*

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até cinco anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010*

*A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009*

Em reforço, aqui faço lembrar que a Meta 1 do PNE estabelece a universalização da pré-escola e absorção gradual dos pequenos com menos de 3 anos de idade.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Sendo assim, a Origem deverá manter rígido controle sobre a demanda por vagas em todos os períodos, voltando investimentos orçamentários à erradicação da lista de espera às unidades educacionais.

Também é muito importante destacar que o Município se enquadra entre aqueles que – na formação do FUNDEB, mais recebem recursos do que propriamente contribuem, por conta do maior número de alunos matriculados, exatamente para cumprir a sistemática criada para o nivelamento das condições financeiras na manutenção e desenvolvimento do ensino, desse modo procurando reduzir ou mitigar as desigualdades regionais existentes.

Realço que, no caso, o Município teve retenção de receitas à formação do FUNDEB em montante de R\$ 2.736.805,01, conquanto recebera R\$ 5.211.865,97 – ou seja, **total que representou a transferência à Administração de 90,43% acima do que foi arrecadado no período.**

É evidente que a entrega de recursos do FUNDEB – cumprindo o esforço legal e em favor do objetivo histórico de desenvolvimento e manutenção do ensino merece maior atenção por parte da Origem, de tal sorte revisando os procedimentos adotados e as políticas públicas até então desenvolvidas em prol da questão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**C)** Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, portanto, considerado como “muito efetivo”.

Os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu aos seguintes gastos por habitante:

2014	R\$ 797,38
2015	R\$ 740,82

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade<sup>2</sup>, pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

<b>Estatísticas Vitais e Saúde</b>	<b>Ano</b>	<b>Município</b>	<b>Reg. Gov.</b>	<b>Estado</b>
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	16,62	14,01	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	60,47	51,61	52,41
<b>Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)</b>	<b>2015</b>	<b>17,09</b>	<b>10,22</b>	<b>10,66</b>
<b>Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)</b>	<b>2015</b>	<b>17,09</b>	<b>11,82</b>	<b>12,04</b>
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	81,73	103,88	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.256,45	3.371,56	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	4,27	6,85	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	64,96	74,10	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	58,12	71,70	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	7,69	10,47	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	11,11	12,12	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	1,37	1,28

Há indicação de que percentuais de mortalidade infantil e mortalidade na infância são superiores aos índices de sua região, de tal sorte que, merecem maior atenção por parte da Administração no tocante às políticas públicas de educação / prevenção e atendimento da população.

Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, deverá manter o planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

**III – Há um grupo de situações expostas no laudo fiscalizatório que demandam a imediata correção por parte da Origem.**

<sup>2</sup> <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Por oportuno, cabe advertir a Administração de que deverá aprimorar a sistemática de controle interno, porque as falhas destacadas estão relacionadas à falta de efetiva e periódica avaliação sobre os procedimentos, atividades e/ou rotinas, com o conseqüente alerta e ações à sua correção.

Ademais, a medida seria capaz de auxiliar a Administração em suas funções e, do mesmo modo, diminuir e/ou inibir a probabilidade de perdas e extravios.

Relembro aqui as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12<sup>3</sup>.

Ademais, o Município deverá implantar efetivamente o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano de Saneamento Básico, de tal sorte mantendo atenção permanente sobre a questão ambiental, de tal modo saudável e equilibrado.

Do mesmo modo, deverá implantar políticas públicas e direcionar seu orçamento à atenção prioritária à criança e ao adolescente; aliás, a questão está bastante relacionada aos resultados apurados pela Fundação SEADE sobre as estatísticas vitais e saúde.

Quanto às despesas pelo regime de adiantamentos, considerando a situação financeira do Município e a falta de parcimônia dos gastos com refeições, sobretudo em razão da falta de justificativas e motivação no interesse público, avalio que o tema deva ser objeto de análise em autos apartados.

No mesmo sentido, deverá decorrer a análise detida das despesas com combustíveis e materiais de construção.

<sup>3</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Administração deverá manter adequado controle sobre os almoxarifados, especialmente na cozinha piloto, visando a eficiência e economicidade na utilização dos produtos; bem como, na farmácia municipal, considerando os valores envolvidos e a possibilidade de extravio e superação de validade.

Sobre a execução da reforma do prédio do PSF Parque Mogiana - contrato nº 77/14, o cumprimento dos itens descritos no memorial da obra deverá ser acompanhado em próxima inspeção.

O Município deverá cumprir os preceitos da transparência fiscal, desse modo dando publicidade às peças pertinentes, a fim de não inibir o controle social.

E, ainda neste grupo, deverá cumprir as recomendações e determinações TCESP, notadamente quanto à correção dos pontos realçados nos pareceres emitidos pela E. Corte e a remessa precisa de informações ao Sistema AUDESP.

**IV – O Expediente TC-493/017/15 deverá ser encaminhado à UR competente, para fins de arquivo e consulta.**

**V – Conforme anotado, deverão ser objeto de análise em autos próprios os pontos pertinentes aos “Adiantamentos” e despesas com “combustíveis” e “materiais de construção”.**

**VI – Passo às questões que apontam à emissão de parecer desfavorável às contas, quais sejam, (a) a gestão de pessoal, (b) a falta de recolhimento dos encargos sociais, (c) a gestão de precatórios, (d) e a gestão fiscal desequilibrada, marcada pelos déficits da execução orçamentária e financeira, além da falta de disponibilidade ao pagamento da dívida de curto prazo.**

a) A instrução da matéria revelou que o Município encerrou o exercício acima do teto fiscal de despesas com pessoal.

Essa situação foi registrada desde o 3º quadrimestre/14, a exceção do 1º quadrimestre/15, quando se encontrou dentro do chamado “limite prudencial” (<51,30% > 54,00% da RCL).

<b>3º quadr/14</b>	<b>1º quadr/15</b>	<b>2º quadr/15</b>	<b>3º quadr/15</b>
58,34%	53,84%	59,62%	60,07%

Na verdade, de posse das informações constantes no laudo de fiscalização sobre as contas de 2014, abrigadas junto ao TC-512/026/14, observa-se que essa situação de extrapolação ao teto fiscal vem desde **o final do exercício de 2013.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado - A</b>	<b>11.692.361,66</b>	<b>11.735.003,40</b>	<b>12.600.433,01</b>	<b>12.634.729,94</b>
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>11.735.003,40</b>	<b>12.600.433,01</b>	<b>12.634.729,94</b>
<b>Receita Corrente Líquida - E</b>	<b>20.196.451,93</b>	<b>20.690.706,14</b>	<b>24.278.031,41</b>	<b>25.445.612,96</b>
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G			<b>3.013.132,33</b>	<b>3.790.210,38</b>
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada - H</b>		<b>20.690.706,14</b>	<b>21.264.899,08</b>	<b>21.655.402,58</b>
<b>% Gasto Informado A/E</b>	<b>57,89%</b>	<b>56,72%</b>	<b>51,90%</b>	<b>49,65%</b>
<b>% Gasto Ajustado - D/H</b>		<b>56,72%</b>	<b>59,25%</b>	<b>58,34%</b>

Portanto, se a correção dos índices de despesa com pessoal deixou de ser exigida até o 2º quadrimestre/14 – período em que o PIB fixou-se em 0,1%, assim prorrogada a teor do art. 66 da LRF, até 1º quadrimestre/15 - observa-se que a Origem não adotou providências suficientes ao equilíbrio esperado.

Ao contrário, a Assessoria Técnica pontuou que o Município manteve-se acima do teto **durante todo exercício de 2016**.

1º quadr/16	2º quadr/16	3º quadr/16
56,64%	59,98%	56,31%

Observa-se que no exercício em exame, de fato, houve redução da RCL, no entanto, em muito menor escala ocorreu a diminuição de gastos com pessoal, desse modo confirmando a falta de ações efetivas na correção do ponto por parte da Administração.

	2014	2015	Variação %	Variação R\$
<b>Pessoal</b>	12.634.729,94	12.543.501,95	(0,73%)	(R\$ 91.227,99)
<b>RCL</b>	21.655.402,58	20.879.792,26	(3,59%)	R\$ 775.610,32

Dito isso, avalio que a rigor caberia ao Gestor adotar as medidas necessárias à harmonização dos gastos à realidade local, sobretudo buscando a elevação da RCL – a exemplo da busca de resultados efetivos nos setores de tributação e recuperação de dívida ativa; e, de outro lado, procurando a redução do quadro de comissionados e do pessoal não estável, implantação de políticas visando o absenteísmo – sobretudo nas áreas da saúde e educação, revisão da distribuição de tarefas visando o corte de horas extras, além de outras passíveis de implantação.

Ao contrário, a desafiar a Lei Fiscal, observa-se que ocorreram deslizes na gestão de pessoal, porque o Município aumentou seu quadro de servidores, mesmo diante da proibição expressa na LRF<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A simples leitura do quadro indica que houve aumento de 04 servidores comissionados.

Também não há indicação precisa de que ficaram restritos à substituição de pessoal ligado às áreas da educação, saúde e segurança.

Ainda em detrimento da gestão fiscal responsável, a fiscalização anotou a constatação de pagamentos relativos à sobrejornada a diversos setores e, em alguns casos, em total de 256 horas extras em um único mês.

Evidente que a prática estava vedada no período, posto que o Município encontrava-se dentro e/ou acima do limite prudencial.

Contudo, mais grave, do ponto de vista da gestão responsável, deveriam ter sido sopesadas as questões que dizem respeito ao valor mais elevado do horário extraordinário em relação à hora regular; bem como que a realização da sobrejornada é prejudicial ao interesse público primário, na medida em que prejudica a saúde do trabalhador e reduz a qualidade dos serviços prestados à coletividade.

Ademais, não é razoável que um servidor realize o montante indicado, quando o limite legal não passa de 2 horas diárias, ou seja, admitindo-se em torno de 44 horas no mês.

As situações destacadas demonstram a absoluta falta de controle sobre a gestão de pessoal.

Além disso, a fiscalização também fez críticas à manutenção de cargos de livre provimento que não possuem atribuições definidas em lei e/ou destituídos das características de comissionamento.

Sobre o tema, independentemente da nomenclatura dos cargos, sendo a investidura dos cargos em comissão exceção à regra do certame público, devem demandar funções – definidas em instrumento jurídico próprio de sua criação – que correspondam na sua substância ou essência, a atividades de comando (chefia ou direção) e assessoria, exatamente porque devem fazer parte da gestão do órgão.

Logo, as tarefas atribuídas a tais agentes não se confundem com atividade meramente burocrática ou técnica – as quais têm característica de continuidade e permanência; ao contrário, os comissionados correspondem à feição das diretrizes administrativas determinadas pelo Gestor, disso o auxiliando diretamente nesse mister.

---

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ou seja, os cargos em comissão são aqueles que se aproximam dos objetivos traçados pela Gestão – dentro do período de mandato, comprometidos com a sua implementação.

**“Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente”. [ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.] = AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012.**

Nessa quadra, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, exatamente por guardarem complexidade em suas funções, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 0130719-90.2011.8.26.0000**  
**CÔMARCA - SÃO PAULO**

**Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

**Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ**

**“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.**

Desse modo, sem prejuízo do resultado sobre o juízo destas contas, a Origem deverá ser severamente advertida a proceder ampla revisão em sua política de gestão de pessoal, incluindo a manutenção dos cargos comissionados enquadrados aos preceitos constitucionais.

b) No período o Município deixou de recolher os valores devidos ao Regime Geral de Previdência em face das competências de janeiro, fevereiro e março – tanto a parte patronal como a retida do servidor.

Muito embora tenha sido adiantado que esse débito, somado a outros débitos de exercícios anteriores – já parcelados, foram objeto de unificação e desconto por meio do FPM.

Penso que o ajuste narrado não retira a impropriedade da gestão orçamentária, financeira e administrativa, uma vez que – considerando a gravidade pela falta de repasse de receita extraorçamentária (parte do servidor), apoderou-se de valor fora do seu domínio para satisfazer necessidades de custeio.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



E, em relação a parte patronal, igualmente deixou de cumprir obrigação tributária /previdenciária imposta a todos, formando dívida a ser quitada – sob desconto do FPM, onerando os próximos orçamentos e, desse modo, em sacrifício a possíveis investimentos e expansão e/ou criação de políticas públicas necessárias à qualidade de vida da comunidade.

As críticas podem ser transferidas igualmente à gestão dos depósitos de FGTS, uma vez que não cumpridas as obrigações de parcelamento, o Município se viu obrigado a novo parcelamento em 2016.

Nesse sentido houve destaque ao aumento da dívida de longo prazo no período.

Lembro que a gestão transparente e responsável requisitada pela LRF impõe, em situações de dificuldade financeira, que a Administração proceda ao contingenciamento de despesas, nos termos definidos e aprovados pelo Poder Legislativo junto à LDO (art. 9º, LC 101/00), sendo estranho a esse processo democrático de definição do emprego dos recursos o corte e/ou suspensão de pagamentos inerentes à previdência e assistência social.

Enfim, não há liberdade fiscal para que o Gestor, em excesso de discricionariedade de seus atos, escolha quais despesas deverão ser contingenciadas em prol do equilíbrio de pagamentos.

c) A avaliação sobre a gestão da dívida judicial indicou que o Município deixou de efetuar o depósito da parcela anual de precatórios no período, quando estava obrigada a 1% de sua RCL, ou seja, em valor de R\$ 249.339,89.

O laudo de fiscalização indicou que em 01.07.15 a dívida judicial atingiu o montante de R\$ 854.086,76, tendo em visto o parcelamento já existente de débitos anteriores, Mapa Orçamentário/16 e débitos do TRT-15ª Região, já abatido o valor existente nas contas vinculadas do DEPRE.

Nesse sentido, eventuais correções realizadas posteriormente ao exercício em exame, somente servem à verificação no período em que ocorreram, sem prejuízo do parecer emitido sobre as contas em destaque.

Ademais, considerando a modulação determinada sobre a decisão do E.STF quanto à inconstitucionalidade da EC 62/09, a Origem precisa adotar ritmo suficiente à quitação da dívida judicial até o ano de 2020.

d) Conforme noticiado, o Município apresentou redução de sua receita corrente líquida – RCL em relação ao exercício anterior, com o ingresso a menor de R\$ 775.610,32, representando 3,59% negativos.

No entanto, a peça demonstrativa do orçamento indicou que houve déficit de arrecadação em montante de R\$ 2.730.270,45 – equivalente a 13,08%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Portanto, em que pese o real comportamento da receita corrente líquida – reduzida no período, o Município incidiu em déficit de arrecadação ainda maior, demonstrando que a peça de planejamento estava superdimensionada.

Vale lembrar que orçamentos superdimensionados dão margem à realização e empenhamento de despesas sem lastro financeiro, contratando dívida de curto prazo a descoberto.

Entendo que entre as causas desses resultados encontra-se a administração da dívida ativa – consoante falta de adequação dos diversos setores responsáveis à inscrição e cobrança dos créditos.

Digo isso em razão de que o quadro montado pela fiscalização denotou grande aumento do saldo inscrito, passando de R\$ 540.452,16 em 2014, para R\$ 987.762,34 em 2015; nesse sentido, enquanto os recebimentos foram limitados a R\$ 79,803,80, a inscrição no período atingiu R\$ 1.053.280,17.

Aliás, em razão da falta de informações a respeito dos valores pertinentes aos cancelamentos do período, considero que o tema deverá ser reavaliado pela Administração, consoante abertura de processo administrativo visando apurar a sua regularidade.

Também não se pode esquecer a menção da apropriação de recursos extraorçamentários (parte do servidor devida ao INSS), a fazer frente aos gastos ordinários da Administração.

Ainda foi relatado que o plano orçamentário sofreu alteração, na medida em que foram realizados créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições que atingiram R\$ 6.551.499,58, ou seja, alterando em 28,73% o programa inicial – conquanto a receita se mostrasse aquém das expectativas iniciais e não houvesse superávit financeiro do exercício anterior.

Realço que a mudança do programa orçamentário tende a ser prejudicial às políticas públicas de custeio e investimentos, na medida em que os resultados delas esperados, em regra, dependem de perpetuação e aprimoramento, que não se esgotam, necessariamente, durante um único exercício.

Sendo assim, a Origem deve proceder com maior rigor na formulação do orçamento, dentro da sua realidade e necessidades de aplicação, de tal sorte agindo com maior moderação nos ajustes, a fim de não provocar sua descaracterização e prejuízo a todo o planejamento e às políticas públicas estabelecidas.

Bem por isso não há como olvidar que a aprovação do orçamento é processo legislativo complexo, na medida em que devem ser sopesadas as necessidades cotidianas, somadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas tendentes a atacar ou amenizar particularidades enfrentadas, onde a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



aprovação pelo Legislativo é cercada pela assistência popular – beneficiária última da aplicação dos recursos públicos.

Logo, a elaboração de peça divorciada da realidade, somada a sua alteração substancial, tem forte caráter de frustração às expectativas da comunidade.

No que diz respeito à execução orçamentária propriamente dita, vê-se que houve déficit de 4,71%, uma vez que as despesas executadas superaram as receitas realizadas no período em R\$ 982.911,65.

Essa situação é bastante séria, porque demonstra falta de efetivo acompanhamento e adoção de atitudes tendentes à reversão do quadro negativo, especialmente porque o Município já vinha de forte déficit de execução orçamentária no exercício anterior (9,40%) e não possuía lastro financeiro suficiente à cobertura do resultado do período.

Em consequência foi estabelecido déficit financeiro que veio a aumentar a posição negativa pretérita, agora registrando R\$ 3.679.922,89.

Esse resultado foi bastante expressivo, uma vez que superou a 01 (um) mês de arrecadação  $\{[(R\$ 20.879.792,26 \text{ (RCL)} : 365 \text{ (dias)} = R\$ 57.204,91] : [(R\$ 3.679.922,89 \text{ (déficit)})] = 64,32 \text{ dias}\}$ , parâmetro que vem sendo utilizado por esta E. Corte à avaliação da capacidade de reversão do desequilíbrio fiscal.

Também foi destacado que o Município, formalmente, encontrava-se absolutamente sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,16).

Enfim, as deficiências de planejamento e execução orçamentária determinam, por si, a rejeição das contas, somadas à necessidade de recomendar-se à Origem para que proceda com melhor técnica na formulação do seu programa, coerente com as necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, estabeleça superávits nominal e primário, a fim de eliminar eventual dívida constituída.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é influente na negativa do juízo sobre os demonstrativos.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **RESTINGA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que corrija os apontamentos seguintes:

- Atente às ações necessárias à elevação do IEGM;
- Mantenha atenção devida à gestão da Educação e Saúde, desse modo cumprindo o mandamento substancial à oferta e elevação na qualidade dos serviços prestados à comunidade;
- Proceda ao aperfeiçoamento do controle interno;
- Implante efetivamente o Plano Integrado de Resíduos Sólidos e Plano de Saneamento Básico;
- Adote políticas públicas e direcionamento orçamentário voltado à prioridade no atendimento da criança e adolescente;
- Mantenha parcimônia e controle adequado nas despesas pelo regime de adiantamentos, combustíveis e materiais de construção;
- Proceda ao adequado controle sobre os bens em estoque e, bem assim, sobre o material em trânsito;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Cumpra as recomendações e determinações TCESP;
- Reveja os pontos destacados na gestão de pessoal, reduzindo os gastos em relação à RCL, cumprindo os mandamentos da LRF, bem como, corrigindo o quadro de comissionados;
- Cumpra o regular recolhimento dos encargos sociais;
- Proceda aos depósitos regulares à gestão da dívida judicial;
- Proceda o aperfeiçoamento na elaboração e execução das peças orçamentárias, desse modo procurando estabelecer superávits primário e nominal, tendentes ao equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, à redução da dívida constituída; adote mecanismos eficientes de cobrança e controle de sua dívida ativa.

Sugiro à Origem para que instaure processo administrativo tendente à avaliação de regularidade nas baixas da dívida ativa.

Determino à fiscalização o acompanhamento da execução da reforma do prédio do PSF Parque Mogiana - contrato nº 77/14 em próxima inspeção.

Determino a abertura de autos próprios nos termos definidos no item V.

Considerando as falhas na gestão de pessoal e falta de vagas nas escolas municipais, determino a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para as considerações de sua alçada.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas.